



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.000841/2001-97  
**Recurso n°** 125.323 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101.000.982 - – 1ª Turma**  
**Sessão de** 23 de maio de 2011  
**Matéria** Simples- Exclusão  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Mauro Rogério Carnielli ME

SIMPLES – EXCLUSÃO - DÉBITO JUNTO À PFN – AUSÊNCIA DA DESCRIMINAÇÃO DO DÉBITO – Não há como subsistir a exclusão do contribuinte do SIMPLES, quando o mesmo não é devidamente cientificado do débito que originou a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, valendo-se da prerrogativa que lhe era facultada pelo inciso II, artigo 5º, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, mediante Acórdão n.º 201-32.526, sessão de 22/02/2006 (fls. 76/79), assim ementado:

*SIMPLES EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA PGFN.*

*O parcelamento dos débitos inscritos junto à PGFN, dentro do prazo previsto para apresentação da SRS, suspende a exigibilidade dos referidos débitos e põe fim à causa da exclusão do contribuinte do SIMPLES.*

*RECURSO PROVIDO*

Afirma o ilustre representante da Fazenda Nacional que a regularização do débito inscrito em dívida ativa, após a exclusão do SIMPLES, não é razão para anulação ou revogação do Ato Declaratório, para o quê apresenta, a título de paradigma de divergência, o Acórdão n.º 302-36.378, cuja ementa tem a seguinte dicção:

*SIMPLES — EXCLUSÃO — DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa—REGULARIZAÇÃO A POSTERIORI.*

*A regularização pelo contribuinte do débito inscrito em dívida ativa, com exigibilidade não suspensa, após a cientificação de ato declaratório de exclusão do SIMPLES, com a inclusão no REFIS ou qualquer outra modalidade de extinção do débito inscrito ou suspensão da sua exigibilidade, não é razão para a anulação ou revogação do ato de exclusão.*

Acrescenta, ainda, o Acórdão n.º 202-12.753:

*SIMPLES — EXCLUSÃO*

*Não comprovada à regularidade da situação da contribuinte perante a PGFN, e de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele Órgão.*

*Recurso a que se nega provimento*

A presidência da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, por entender atendidos os pressupostos para tanto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso atende os requisitos que o legitimam, devendo ser conhecido.

De fato, o Recurso Especial de Divergência presta-se a uniformizar a jurisprudência, nos casos em que se verificar que, diante de fatos idênticos, apreciados por colegiados distintos, a aplicação da legislação tributária foi interpretada de forma diferente. E este é exatamente o caso ora em questão.

As situações fáticas analisadas no acórdão guerreado e no paradigma trazido pela douta PFN correspondem a contribuintes optantes pelo SIMPLES que: (a) foram excluídos do Sistema por Ato Declaratório de outubro de 2000; (b) a exclusão deu-se em razão da existência de débitos inscritos na PFN; (c) foram cientificados de que o prazo para solicitar a Revisão da Exclusão/Vedação do Simples -SRS- fora prorrogado até 31/01/2001 pela IN SRF 100/2000; dentro desse prazo requereram parcelamento.

As decisões, contudo, foram divergentes. Enquanto o Acórdão objeto do presente recurso especial entendeu que “o parcelamento dos débitos inscritos junto à PGFN, dentro do prazo previsto para apresentação da SRS, suspende a exigibilidade dos referidos débitos e põe fim à causa da exclusão do contribuinte do SIMPLES”, o paradigma, por sua vez, entendeu que “a regularização pelo contribuinte do débito inscrito em dívida ativa, com exigibilidade não suspensa, após a cientificação de ato declaratório de exclusão do SIMPLES, com a inclusão no REFIS ou qualquer outra modalidade de extinção do débito inscrito ou suspensão da sua exigibilidade, não é razão para a anulação ou revogação do ato de exclusão.”

O paradigma ampara-se em sólidos argumentos de direito administrativo para demonstrar que: (a) a permanência do contribuinte no Sistema pressupõe, necessária e indispensavelmente, a invalidação do ato jurídico que o excluiu; (b) não estando o ato eivado de nulidade, só poderia ser invalidado por revogação; (c) a revogação se funda no poder discricionário da Administração; (d) o órgão julgador, contudo, não detém essa discricionariedade, devendo exercer sua atividade de forma plenamente vinculada.

É fato que existe uma orientação interna da Receita Federal que admite o restabelecimento do direito de permanecer no sistema se o contribuinte regularizar sua situação dentro do prazo para apresentação da SRS. Trata-se do esclarecimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), no Boletim Central n.º 233, de 14 de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

*“1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES - SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando o débito na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?”*

*• Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o*

---

*débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.*

Contudo, repita-se, trata-se de norma interna dirigida à Administração Tributária, que a observará no seu poder de ofício de rever o ato, enquanto não instaurado o litígio. Instaurado o litígio, passando o processo a ser presidido pelo julgador, não tem esse como revogar o ato, porque falta-lhe poder discricionário para tanto, nem revogá-lo, porque ele foi editado rigorosamente de acordo com a lei.

Ocorre que no presente caso, por ocasião da exclusão do contribuinte do SIMPLES, não lhe foi informado qual o débito que estaria pendente de pagamento, o que impõe a manutenção da decisão recorrida pelos fundamentos ali expostos.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 14/09/2011 11:05:21.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0619.11389.VE9A**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
72E3CF87BFF8BB59A38F5B101985C62D94D89511**